



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.671 - SC (2010/0201296-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : UNIÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA - UNESEC
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO : ANDREA IOSVALDINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.**
- 2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.**
- 3. Por outro lado, não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição dos embargos de declaração, contado da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**
- 4. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.671 - SC (2010/0201296-9)

REQUERENTE : UNIÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA - UNESEC
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO : ANDREA IOSVALDINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por União de Escolas de Educação Corporativa - UNESEC.

Primeiramente, foi negado seguimento ao agravo de instrumento porquanto o recurso especial fora apresentado antes do esgotamento das instâncias ordinárias. Por esta razão, incidiu à espécie, por analogia, o verbete sumular n. 281 do STF.

Irresignada, a parte apresentou agravo regimental o qual não foi conhecido porquanto apresentado intempestivamente. Transcrevo a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Interposto fora desse prazo, não merece conhecimento o presente recurso.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

Na presente petição (fls. 927-930), a requerente alega que apresentou o agravo regimental na origem, entretanto a referida peça deixou de ser digitalizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, razão pela qual o recurso merece reconsideração.

Requer o provimento do pedido de reconsideração com o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.671 - SC (2010/0201296-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **UNIÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA - UNESEC**
ADVOGADO : **APARECIDO PEREIRA DE JESUS**
REQUERIDO : **ANDREA IOSVALDINA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.
2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. Por outro lado, não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição dos embargos de declaração, contado da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Em respeito aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, o pedido de reconsideração, apesar não constar do rol dos recursos previstos na legislação processual civil, tem sido recebido pelo Superior Tribunal de Justiça como agravo regimental ou embargos de declaração, desde que a interposição seja tempestiva e que não haja erro ou má-fé da parte recorrente. Neste sentido: RCDESP no AgRg no Ag 505414/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 02/02/2004 p. 348; AgRg no Ag 577777/RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 343; AgRg no Ag 777469/RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJU 14/5/2007, pág. 285.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o presente pedido não merece conhecimento pois foi apresentado em face de acórdão proferido em sede de agravo regimental por esta Quarta Turma. Trata-se de erro grosseiro, a obstar a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Noutro passo, essa Corte tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o pedido de reconsideração como embargos de declaração, se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no acórdão impugnado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em agravo regimental.
2. Igualmente, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.
(RCDESP no AgRg no AREsp 42.154/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.
2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão obscuridade ou contradição.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.
(RCDESP na RCDESP no Ag 1.394.369/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

Ainda que assim não fosse, impossível receber o pedido de reconsideração diante da intempestividade de sua apresentação.

A parte descumpriu o prazo legal de cinco dias para interposição dos embargos de declaração, contado da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido o presente pedido apresentado oportunamente e diante da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, é inviável o seu conhecimento.

3. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 900-906.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0201296-9 **RCDESP no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.370.671 / SC

Números Origem: 20080455443 20090220180 20090220180000100 20090220180000200
20090220180000201 20090220180000202 64080170602

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA - UNESEC
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO : ANDREA IOSVALDINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : UNIÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA - UNESEC
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DE JESUS
REQUERIDO : ANDREA IOSVALDINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.